



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.233, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 88, de 2012 (nº 444/2012, na origem), da Senhora Presidente da República, que propõe seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária – PROFISCO MT.

RELATOR: Senador **TOMÁS CORREIA**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, mediante a Mensagem nº 88, de 5 de outubro de 2012, submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Mato Grosso, para que seja concedida a autorização para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil.

Os recursos da operação de crédito, no valor de até US\$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária – PROFISCO MT*.

A matéria encontra-se instruída com documentos pertinentes, dentre os quais a Exposição de Motivos nº 00192/2012-MF, do Ministro da

Fazenda; os pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; a Recomendação nº 1.045, de 2008, da Comissão de Financiamentos Externos (Cofix); o credenciamento da operação pelo Banco Central, conforme registro de operações financeiras sob o nº ROF TA 545873, de 19 de agosto de 2010; e a minuta do contrato de empréstimo.

A liberação dos recursos da operação de crédito está prevista para o período 2012-2014, com amortizações semestrais no prazo de até 20 anos e custo efetivo médio de 2,85% ao ano.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância das condições e exigências estabelecidas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal, bem como das disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De acordo com o disposto no §7º do art. 7º da citada Res. 43, de 2001, o presente empréstimo está excepcionalizado dos limites de endividamento fixados para os entes subnacionais – relativamente ao montante e ao valor dos encargos financeiros anuais –, porquanto a operação de crédito diz respeito ao PROFISCO do Estado, conforme acima relatado.

Não obstante, segundo cálculos da Coordenação de Operações de Crédito de Estados e Municípios, da STN, o Estado atende a todos os limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal (fls. 31 e 32).

A STN verificou, porém, que o Estado atende ao limite fixado no art. 167, III, da CF, reproduzido no art. 6º §1º, da citada Resolução acima citada. Ou seja, o montante da operação é inferior ao valor das despesas de capital do referido Estado.

A Lei Estadual nº 9.103, de 24 de março de 2009, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID no valor de até US\$ 15.5000.000,00, destinados a financiar o programa em tela. Esta lei autoriza, ainda, o Estado a oferecer receitas tributárias e oriundas de transferências constitucionais como contragarantia à União. Por outro lado, o Parecer Jurídico e a Declaração do Chefe do Poder Executivo atestam a inclusão do programa no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei

Estadual nº 9.675, de 20 de novembro de 2011. Por fim, conforme informações prestadas pelo Estado, há dotações suficientes no Orçamento anual para dar início à execução do Programa.

A STN informa, também, que o Estado de Mato Grosso atende aos demais requisitos estabelecidos nas normas do Senado sobre a matéria, dos quais cabe destacar:

- a) o refinanciamento em exame está inserido no Plano Plurianual 2012-2015 do Estado, conforme Lei Estadual nº 9.765, de 20.12.2011;
- b) o Estado foi classificado na categoria “B”, pela STN, o que o qualifica para recebimento de garantia da União;
- c) consulta realizada pela STN, em 12.09.2012, indicou que o Estado encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;
- d) o Tribunal de Contas do Estado, mediante Certidão de 13 de agosto de 2012, atestou que o Estado cumpriu os limites de gastos com pessoal, saúde e educação em 2011. Com relação a 2012 (em curso e, portanto, ainda não analisado), o Tribunal e o Chefe do Poder Executivo informaram que essas despesas encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A verificação da situação de adimplência em face da Administração Pública Federal e SUS entidades será feita mediante consulta ao CAUC, quando da assinatura do contrato de garantia, cf. o art. 10, §4º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Conforme o Parecer nº 1.486/2012 – COPEM/STN, de 12 de setembro de 2012, aquela Secretaria manifestou-se favoravelmente à concessão de garantia pela União, desde que previamente à assinatura do contrato de empréstimo sejam verificados, pelo Ministério da Fazenda: (i) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, conforme termos contratuais; (ii) a adimplência do Estado com a União, e (iii) formalização do respectivo contrato de contragarantia. De igual modo

manifestou-se, a propósito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em seu parecer PGFN/COF/Nº 1870, de 20 de setembro de 2012, acima mencionado.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no Parecer acima citado, assim como a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, por meio do Parecer nº 01/2010/SGPTS, de 20 de maio de 2010, manifestaram-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade dos documentos apresentados. (cf. fls 11 e 43).

Ademais, no exame da minuta contratual, a PGFN concluiu que foram estipuladas as cláusulas usuais em tais operações, tendo sido observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, o citado Parecer da STN informa o seguinte:

O Programa do Estado de Mato Grosso está inserido no Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO) do Banco Interamericano de Desenvolvimento, aprovado e em implementação desde fins de 2008.

No caso sob exame, o objetivo geral do programa é dar apoio ao fortalecimento da gestão fiscal do Estado por meio da melhoria dos instrumentos de planejamento estratégico do Estado de Mato Grosso, visando a: (i) incrementar as receitas próprias do Estado; (ii) aumentar a eficiência e a eficácia do gasto público e melhorar seu controle; e (iii) prover melhores serviços ao cidadão. O Programa está estruturado em três componentes e seus respectivos subcomponentes, a saber: I – Gestão Estratégica Integrada e Cooperação; II - Administração Tributária e Procedimentos de Resolução de Disputas Fiscais, e III – Gestão de Recursos Estratégicos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto favoravelmente à autorização para a contratação da operação de crédito externo pleiteada pelo Estado de Mato Grosso, com a garantia da República Federativa do Brasil, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 54, DE 2012.

Autoriza a contratação de operação de crédito externo entre Estado de Mato Grosso e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária – PROFISCO MT*.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Mato Grosso autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária – PROFISCO MT*.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado de Mato Grosso;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – desembolso: em até quatro anos, contados a partir da vigência do contrato;

VI – amortização: parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, a serem pagas no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos até 4,5 anos da data de assinatura do contrato e a última em até 20 anos após esta data;

VII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxas de juros baseada na LIBOR, mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na data de determinação da taxa de juros para cada trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual;

VIII – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, e calculada sobre o saldo não-desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, sendo que em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos de um por cento) ao ano;

IX – despesas: dependendo da revisão periódica de suas políticas, o BID notificará ao mutuário um valor devido para atender despesas com inspeção e supervisão geral, mas este não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos;

§1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§2º O mutuário poderá, com o consentimento por escrito do garantidor, e desde que sejam respeitados os termos e condições estabelecidos no contrato de empréstimo, solicitar ao credor:

I – conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR; e

II – uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para a taxa de juros baseada na LIBOR.

§ 3º Para efeitos de aplicação da taxa fixa de juros aos saldos devedores do empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% do montante líquido aprovado do financiamento ou US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), o que for maior, salvo se a conversão for pelo saldo devido remanescente do empréstimo e, nesse caso, com a aprovação do BID, o montante da conversão poderá ser inferior.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Mato Grosso, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que:

I – o Estado de Mato Grosso celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das Transferências Federais;

II – o Ministério da Fazenda verifique e ateste:

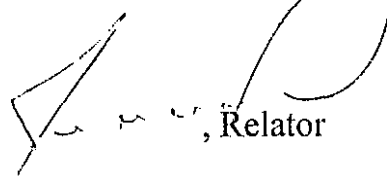
- a) a situação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº. 48, de 2007;
- b) o cumprimento substancial, pelo Estado de Mato Grosso, das condições prévias ao primeiro desembolso, conforme o contrato de empréstimo.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2012.

SEN. DELÚCIO DO AMARAL, Presidente

 , Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 88, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]
RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Ferrelle (PDT) <u>[Assinatura]</u>
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT) <u>[Assinatura]</u>
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT) <u>[Assinatura]</u>
Humberto Costa (PT) <u>[Assinatura]</u>	4. Wellington Dias (PT) <u>[Assinatura]</u>
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	4. Ana Amélia (PP) <u>[Assinatura]</u>
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP) <u>[Assinatura]</u>
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP) <u>[Assinatura]</u>	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB) <u>[Assinatura]</u>	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR) <u>[Assinatura]</u>
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Publicado no DSF, em 17/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14864/2012